

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 37z43pcq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2019 Projeto de lei nº 561/2019 Protocolo nº 3928/2019 Processo nº 1046/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Institui a “Semana Estadual de Incentivo à Adoção de crianças e adolescentes” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado de Mato-Grosso, a “Semana Estadual de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes”.

Paragrafo único. A semana de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada anualmente, a partir do dia 25 de maio, dia nacional da adoção.

Art. 2º A Semana Estadual de Incentivo à Adoção de crianças e adolescentes tem por finalidade a promoção de campanhas de conscientização e esclarecimentos sobre o tema, realização de debates, palestras e seminários, bem como, a promoção de iniciativas que visem incentivar a adoção de crianças e adolescentes em todo Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Constituem ainda, objetivos da Semana Estadual de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes:

I - conscientizar as pessoas de que toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar saudável e afetiva;

II - estimular a adoção legal e humanizada de crianças e adolescentes;

III - despertar em todos a necessidade de adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças com necessidades especiais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e demais instituições que tratem do tema, com vistas a implementar atividades para que se alcance os objetivos instituídos por esta Lei.

Art. 5º Esta lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cabe-nos afirmar da legalidade dos Estados em legislarem sobre o assunto apresentado por esta proposição, pois a Constituição Federal, ao tratar das competências concorrentes, estabeleceu no seu art. 24, inciso XV, o seguinte:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude.

Tendo feitas tais considerações, adentremos à questão do mérito, para afirmar que infelizmente, é a dura realidade de milhares de crianças brasileiras. Se por um lado, estamos preocupados com a violência que assola todos os Estados, decorrente da falta de uma estrutura familiar que proporcione um futuro digno para as crianças, por outro lado, dificultamos os processos de adoção.

A presente propositura tem como foco, promover a reflexão sobre o assunto de tamanha importância para uma grande parcela de crianças que não têm acesso à família, educação, escola, e outros direitos, tornando-se essa Semana Estadual de Incentivo à Adoção de crianças e adolescentes, um alento para que tal situação possa melhorar facilitando o encontro de famílias interessadas em adotar uma criança ou adolescente.

De acordo com informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Cadastro Nacional de Adoção, criado em abril de 2008 e que reúne dados de todos os adotantes e de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no país, tem milhares de pessoas interessadas em adotar uma criança no Brasil. Apesar do grande volume de pessoas interessadas em adotar, o cadastro confirma que a adoção tardia ainda é um obstáculo a ser superado.

Outra questão crucial quando se fala em adoção é a falta de informação. Dados da pesquisa Percepção da População Brasileira sobre a Adoção, da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), revela que a maioria dos brasileiros não tem conhecimento dos caminhos corretos para a adoção. Mais de 37% procurariam uma criança em maternidades e em hospitais e 28% pesquisariam em abrigos. Apenas 35% das pessoas recorreriam ao local adequado, que são as Varas da Infância e da Juventude em todo o país.

O processo para que uma criança ou adolescente esteja apta para a adoção não é simples: Primeiro ela precisa ser destituída de sua família de origem, o que leva tempo, já que todas as possibilidades de devolvê-la à convivência familiar devem ser tentadas. Com isso a criança vai se desenvolvendo nos abrigos a espera de uma definição e "envelhece" sem ser adotada. Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) feito em 580 abrigos do país revelou que 87% das crianças não estavam aptas a adoção porque continuavam legalmente ligadas aos pais, criando mais um obstáculo à adoção.

Através desta propositura, pretendemos estimular que mais pessoas se habilitem como adotantes, ao tempo em que pretendemos também em parceria com o Ministério Público, Tribunal de Justiça do Estado e outras entidades relacionadas com o tema, para criar condições que possibilitem uma desburocratização nos processos de adoção.

Por fim, em razão da relevância da matéria sob exame, e por entender que a adoção pode promover a melhoria da qualidade de vida de milhares de crianças que, hoje, estão excluídas da sociedade brasileira, este projeto de lei, caso aprovado, garantirá a abertura de debates com o poder público e a sociedade civil organizada, sobre os aspectos que desestimulam os pretendentes a adotar uma criança, bem como, discutir a regulamentação da Lei Federal nº 10.447, de 09 de maio de 2002, que institui o dia Nacional da Adoção a ser comemorada anualmente no dia 25 de maio.

Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

Silvio Fávero
Deputado Estadual